



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010447-52.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante A2 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, é embargado YURI TRAIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010447-52.2023.8.26.0510/50000

EMBARGANTE: A2 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

EMBARGADO: YURI TRAIBA

VOTO Nº 26.915

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega erro material por não considerar a oposição tempestiva ao julgamento virtual do recurso, solicitando nova data para julgamento presencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na decisão ao não considerar a oposição tempestiva ao julgamento virtual e se tal erro acarreta nulidade da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se erro material na ausência de registro da oposição ao julgamento virtual, que foi tempestivamente manifestada.

4. A Resolução nº 549/2011, atualizada pela Resolução nº 903/2023, exige motivação declarada para oposição ao julgamento virtual, o que não foi cumprido. Não há nulidade sem comprovação de prejuízo, e o julgamento virtual não cerceou a defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erro material.

Tese de julgamento: 1. Erro material corrigido sem nulidade da decisão. 2. Necessidade de motivação declarada para oposição ao julgamento virtual.

Legislação Citada:

Resolução nº 549/2011 do TJ/SP, Resolução nº 903/2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 371/384, que negou provimento ao recurso, a fim de manter a r. sentença impugnada.

Sustenta a embargante que há erro material no v.

decisum, eis que não considerou a oposição tempestiva ao julgamento virtual do recurso formulada à fl. 370 dos autos. Afirma que o erro grava a decisão de nulidade, motivo pelo qual deve ser designada nova data para julgamento do feito, na forma presencial, para que seja oportunizada a sustentação oral pelos patronos da apelante. Diante disso, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Assiste razão em parte à embargante.

Pela leitura do v. *decisum*, observa-se a existência de erro material em relação à ausência de oposição ao julgamento virtual, visto que a parte apelante manifestou tempestivamente sua oposição à fl. 370.

Para sanar o aludido vício, deve-se retificar o trecho indicado, lendo-se (fls. 373):

“Há oposição ao julgamento virtual à fl.370.”

Todavia, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 549/2011, deste E. TJ/SP, atualizado de acordo com a Resolução n.º 903/2023, tem-se que:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência,

*mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, **com motivação declarada**, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação” (grifo nosso)*

Logo, não basta a mera oposição, faz-se necessária a devida motivação declarada para que ocorra o julgamento do feito na forma presencial, o que não ocorreu no presente feito.

De rigor observar, ainda, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de que não há nulidade sem a comprovação do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Destarte, a nulidade não deve ser decretada com base em prejuízo presumido, fazendo-se indispensável a demonstração do prejuízo processual, o que não se verificou no presente caso, uma vez que o julgamento foi realizado com base nas razões de fato e de direito constantes dos autos.

Outrossim, a inclusão do processo em julgamento virtual não impede a parte de apresentar memoriais ou despachar com os integrantes da Turma Julgadora. Ausente, portanto, o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, por meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material suscitado, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora